TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000045-95.2017.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: OF, CF - 298/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 613/2017 - 2°

Distrito Policial de São Carlos

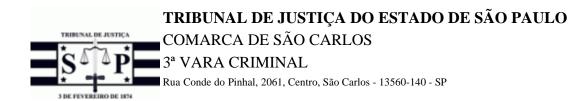
Autor: Justiça Pública

Réu: AMADEO PAPA JUNIOR

Vítima: **DOUGLAS HENRIQUE BARBOSA**

Réu Preso

Aos 27 de abril de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu AMADEO PAPA JUNIOR, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu, sendo todos os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: AMADEO PAPA JÚNIOR, qualificado a fl. 64, foto a fl.83, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4°, incisos I e II, do Código Penal, porque em 26.02.17, por volta de 12h20, na Rua Luis Gama, 442, bairro Bela Vista, em São Carlos, subtraiu para si, mediante escalada e arrombamento, 04 (quatro) retrovisores de motocicletas e 01 (uma) pistola elétrica para pinturas, bens pertencentes à vítima Douglas Henrique Barbosa. A ação é parcialmente procedente, devendo ser afastada a qualificadora da escalada, considerando a altura do muro, conforme foto de fls.136/137. Quanto ao arrombamento, a mesma está comprovada conforme laudo de fls.125/130 e fotos de fls.134/138 e auto de apreensão que está a fls.184/185 e avalição as fls.186 (R\$220,00). A vitima quando ouvida na polícia confirmou que os bens estavam dentro de sua casa, que teve uma das janelas arrombadas com destruição de uma grade (fls.134/138). O policial hoje ouvido confirmou que quando chegou ao local encontrou a vítima e viu a mesma saindo do local em poder de uma mochila, fugindo. O policial informou que no referido local chegou a ver estilhaços de vidros e objetos revirados. A casa não estava abandonada, sendo que a vítima estava chegando com sua família. Os policiais conseguiram encontrar o réu que estavam em poder dos objetos furtados. O réu é primário (155/156), com duas absolvições (fls.147/148), transação penal e um processo em andamento na 2ª Vara. Ante o exposto, aguardo a procedência parcial da presente ação. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: requer-se a absolvição do réu por atipicidade material em razão do princípio insignificância. Em caso de condenação, pede-se o afastamento das duas qualificadoras. A escalada já foi objeto de desistência da própria acusação. Já em relação ao arrombamento, entendo ser insuficiente a fotografia constante do laudo, até porque, além disso, segundo o perito, a janela já estava consertada, segundo informações prestadas pelo representante da vítima (fls.135). O exame de corpo de delito não foi realizado corretamente, em razão de indevida modificação da cena do crime, que não foi preservada. Também destaco que o réu tem segundo declarado, 1,85m, não sendo factível que pudesse ingressar e sair do imóvel, através do vão descrito e fotografado no laudo. Assim, requer-se a desclassificação para o furto simples. Na dosimetria da pena, observo que o réu é primário e de bons antecedentes. Sendo de pequeno valor os objetos subtraídos, é viável a aplicação do privilegio, com incidência apenas da pena de multa. Pede-se ainda, em caráter subsidiário, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e por fim, a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. AMADEO PAPA JÚNIOR, qualificado a fl. 64, foto a fl.83, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, incisos I e II, do Código Penal, porque em 26.02.17, por volta de 12h20, na Rua Luis Gama, 442, bairro Bela Vista, em São Carlos, subtraiu para si, mediante escalada e arrombamento, 04 (quatro) retrovisores de motocicletas e 01 (uma) pistola elétrica para pinturas, bens pertencentes à vítima Douglas Henrique Barbosa. Recebida a denúncia (fls.90). houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.107). Em instrução foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu, havendo a desistência da inquirição da testemunha faltante. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação parcial, apenas com afastamento da qualificadora da escalada. A defesa pediu a absolvição por atipicidade da conduta, o afastamento das qualificadoras, o reconhecimento do furto privilegiado e a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o Relatório. **Decido.** Procede parcialmente a denúncia. A materialidade positivada pelo auto de prisão em flagrante de fls.07/08, de exibição e apreensão de fls.84/85, demais documentos e prova oral. A autoria é certa. Ouvido em juízo, o réu confessou a subtração dos bens, que segundo ele estariam no quintal do imóvel da vítima. A subtração foi confirmada pelo policial militar Marcos, que ainda confirmou que o acesso do réu no imóvel se deu mediante o arrombamento de uma das janelas da residência. O arrombamento foi confirmado pela vítima na fase policial, que disse que houve a destruição da grade da janela, bem como pelo laudo pericial de fls.134/138, no qual foi destacado que ocorreu o emprego de instrumento atuante à quisa de alavanca, associado com esforço muscular com orientação de fora para dentro. No referido documento consta que o vão permitia o acesso de uma pessoa pela janela. Ainda, a vítima confirmou na polícia que os objetos subtraídos estavam no interior da residência, restando a versão do acusado de que subtraiu os bens no quintal completamente isolada. A informação no laudo de que a janela já se encontrava alinhada, não prejudicou a



avaliação dos peritos na conclusão do arrombamento, não sendo possível acolher as judiciosas ponderações do combativo defensor. Com relação a qualificadora da escalada, conforme destacado as partes, essa não restou configurada. Assiste razão à defesa, no que se refere ao reconhecimento do furto privilegiado, já que os bens foram avaliados em R\$220,00 (fls.86), não sendo possível o acolhimento da tese de insignificância, já que não deve ser a insignificância não ser confundida com o pequeno valor dos objetos furtados. O réu é primário e de bons antecedentes. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno AMADEO PAPA JÚNIOR como incurso no artigo 155, §§2º e 4º, inciso I, c.c. artigo 65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um no mínimo legal, já considerada a atenuante da confissão, que não pode trazer a sanção abaixo do mínimo. Em razão do reconhecimento do furto privilegiado, reduzo a pena em metade, considerando que o crime ocorreu na forma qualificada, com rompimento de obstáculo, não sendo indicada a aplicação do redutor no grau máximo e nem somente a imposição da pena de multa, resultando a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 05 (cinco) dias-multa, no piso mínimo. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do artigo 33, e parágrafos, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a prevenção e reprovação da conduta. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, na razão por uma hora por dia de a serem oportunamente especificados. Diante da pena condenação, concretamente aplicada, o réu poderá apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalment

Promotora:

Defensor Público:

Ré(u):